



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fmovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018858-43.2021.8.21.0019/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE MODULADOS DIMELLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: HANORD DO BRASIL LTDA.

AUTOR: DIVIDER DIVISORIAS LTDA

AUTOR: DIMELLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

AUTOR: DICASA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AUTOR: WALL SYSTEM - SISTEMAS MODULARES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial do GRUPO WALL SYSTEM.

O processo iniciou-se em **17/09/2021** e teve seu processamento deferido em **30/09/2021** (evento 28, DESPADEC1)

Acostada aos autor a primeira versão do Plano de Recuperação (evento 170, OUT2), os Editais dos artigos art. 52, §1º, 7º, §1º e 53, §único foram publicados conjuntamente em **09/12/2021** (evento 189, EDITAL1)

A Relação de Credores da Administração Judicial, em resultado da fase administrativa da verificação dos créditos sujeitos (art. 7º, §2º) foi publicada em **25/03/2022** (evento 289, EDITAL1).

O Plano de Recuperação Judicial recebeu objeções dos credores.

Designada Assembleia Geral de Credores para os dias 20/05/2022 e 27/05/2022, por insuficiência do prazo de publicação dos editais, o conclave foi remarcado para os dias **02/06/2022** e 09/06/2022, instalou-se em primeira chamada e o Plano de Recuperação do Evento 170, com as modificações e aditamentos do Evento 493, foi votado e aprovado pelos credores.

Realizado o Controle Judicial da Legalidade do PRJ, este foi homologado com ressalvas e concedida a Recuperação Judicial em **05/06/2022** (evento 499, DESPADEC1), iniciando-se o biênio de fiscalização judicial de seu cumprimento.

Vieram aos autos as Certidões de Situação Fiscal em **07/07/2022** (evento 540, PET1), posteriormente complementadas nos eventos 651 e 673.

O prazo para pagamento dos credores trabalhistas findou em **05/06/2023**, pendendo apenas o pagamento dos créditos de pró-labore dos sócios Rafael B. Cardoso e Teresa Martinelli, créditos subordinados, somente exigíveis após o pagamento dos demais credores do grupo.

5018858-43.2021.8.21.0019

10061505375.V14



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Atestada a regularidade dos pagamentos dos créditos vencidos, pela falta de previsão de outros vencimentos antes do transcurso do biênio legal, em **05/09/2023**, foi cogitada a hipótese de encerramento antecipado (evento 734, DESPADEC1), do que opuseram-se as devedoras (evento 750, EMBDECL1).

O feito prosseguiu e em **05/06/2024** transcorreu o biênio legal de fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação.

Em 12/06/2024, no evento 843, PET1, a Administração Judicial apresentou seu relatório afirmando cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação, consistentes no pagamento da totalidade dos créditos da Classe I e início do pagamento do Credores Colaborativos de Serviços Financeiros, restando pendente o pagamento das Classes III e IV, cujo prazo para início do pagamento é somente em 2025.

Postulou o encerramento da Recuperação Judicial de Wall System – Sistemas Modulares Ltda, Indústria de Modulados Dimello Ltda, Hanord do Brasil Ltda, Divider Divisórias Ltda, Dimello Materiais de Construção Ltda e Dicasa Comércio e Representações Ltda, forte no artigo 62, da Lei nº11.101/05

As Recuperandas novamente ofereceram resistência, requerendo a suspensão do processo até a alienação de ativos - bens imóveis - que pretendem realizar (evento 853, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o apertado resumo do processo.

Passo a fundamentar a decisão.

Preliminarmente, necessário dizer que o encerramento do processo de recuperação judicial pelo transcurso do biênio de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação aprovado pelos credores em assembleia não importa em avaliar a potencialidade ou a capacidade de sucesso das sociedades cuja recuperação judicial se encerra para atuar no mercado em regime de plena concorrência, sem o rótulo de sociedade em *recuperação judicial*.

Trata-se em verdade, no caso vertente, em devolver ao mercado de plena concorrência as sociedades ainda em processo de soerguimento, considerando a existência de obrigações a vencer após o biênio.

O exame da possibilidade ou probabilidade de insucesso futuro do plano de recuperação que já superou o biênio de fiscalização seria indevida invasão do juízo nos aspectos econômicos do PRJ e, ademais, sujeito a imprevisibilidade dos eventos futuros que possam impactar sua execução.

No dizer de Marcelo Sacramone, em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág, 335), com os grifos do julgador:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

No mesmo sentido, depois de superado o biênio de supervisão judicial, cuja finalidade é exatamente fiscalizar o cumprimento das obrigações do plano com vencimento neste período, a falta de consolidação do Quadro Geral de Credores ou mesmo a pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não são fatos impeditivos do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei nº 14.112/2020, no artigo 10º, §9º e no parágrafo único do artigo 63, na Lei nº. 11.101/2005:

Art. 10º ...

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Art. 63 ...

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

A regra visa evitar a eternização dos processos, até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, no mais das vezes, se prorroga no tempo e ocorrem anos depois.

De salientar também que sequer o credor sujeito necessita da habilitação de seu crédito, podendo optar por vê-lo satisfeito da própria execução ou cumprimento de sentença da ação que o constituiu, ou mesmo em ação própria, posto que a sujeição do crédito ao regime recuperacional decorre da lei (Art. 49, Lei 11.101/2005) e não da vontade do credor.

Assim já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

*de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022) - **grifei***

Assim, não há providência judicial exigível em relação aos credores que peticionam nos autos principais, noticiando seus créditos ou equivocadamente pretendendo habilitá-los fora do incidente próprio.

Portanto, a presente decisão limita-se a examinar as condições objetivas para o encerramento do processo, o binômio transcurso do prazo legal e quitação das obrigações vencidas neste mesmo prazo. É o que se extrai da regra da combinação dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

O transcurso do período de fiscalização judicial, com o encerramento do processo, também importa fazer cessar a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, porventura efetivados em execuções fiscais, uma vez que a regra do §7º-A, do Art. 6º, da Lei 11.101/2005, incide até o encerramento da recuperação judicial, não se admitindo sua perpetuação artificial, em prejuízo do credor fiscal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Por fim, ainda que a alienação de bens integrantes do ativo não circulante das recuperandas, não especificados no Plano de Recuperação, efetivamente, demande a autorização judicial de que dispõe o art. 66, da Lei 11.101/2005, tal não justifica a manutenção do processo após transcorrido o biênio legal apenas para tanto, podendo, a partir de então, se dar livremente pelas devedoras, que retomam a administração de seu patrimônio sem restrições. Na hipótese de previsão de venda judicial no PRJ, tal pode se dar em incidente próprio.

Fundamentei.

Decido.

Incontroverso, efetivamente, o transcurso na data de **05/06/2024**, do lapso de 02 (dois) anos desde que inaugurada a segunda fase processual da recuperação judicial, com a homologação do PRJ e concessão do pedido de recuperação, bem como atestado o cumprimento das obrigações vencidas no biênio, o encerramento se impõe, ficando a Recuperanda responsável pelo pagamento dos créditos vincendos diretamente aos credores, nos termos do Plano de Recuperação.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de WALL SYSTEM SISTEMAS MODULARES LTDA., CNPJ n. 03.041.483/0001-60; HANORD DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 04.528.005/0001-42; DIMELLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ n. 89.489.090/0001-30; INDÚSTRIA DE MODULADOS DIMELLO LTDA., CNPJ n. 89.421.101/0001-40, DICASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ n. 88.725.387/0001-94, e DIVIDER DIVISÓRIAS LTDA, CNPJ n. 94.890.399/0001-77, na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e observo o quanto segue.

a) o Administrador Judicial já apresentou seu relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I);

b) vai o Grupo autor intimado para comprovar o pagamento de eventual saldo de honorários da Administração, no prazo do art. 63, I;

c) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pelo Grupo autor no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);

d) com o trânsito da decisão, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV);

e) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63,V);

f) translate-se a presente decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5019660-07.2022.8.21.0019, em tramitação na 4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) desta Comarca de Novo Hamburgo, em resposta ao requerido no evento 838.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 12/8/2024, às 12:44:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061505375v14** e o código CRC **780effb3**.

5018858-43.2021.8.21.0019

10061505375.V14